



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

**LEI Nº. 2.564, de 03 de outubro de 2023.**

**"Dispõe sobre: Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista/SP".**

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

**Artigo 1º** - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Artigo 2º** Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

**§ 2º** - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

**§ 3º** - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**§ 4º** - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

**§5º** - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

**Artigo 3º** - Constituem infrações à presente lei:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- I - utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método despalhado e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Monte Azul Paulista/SP;
- II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
  - a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";
  - b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;
- V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município

**Artigo 4º** - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I - infração prevista no inciso I: multa de 1 UFMAP;
- II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFMAP por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o máximo de 5 UFMAP;
- III - infração prevista no inciso III: multa de 5 UFMAP;
- IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 10 UFMAP;
- V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 10 UFMAP;
- VI - infração prevista no inciso V: multa de 10 UFMAP.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**Artigo 5º** - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação da Defesa Civil, da Fiscalização e da Guarda Municipal a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

cabendo àqueles com previsão em Lei a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

**Artigo 6º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.667 de 05 de agosto de 2010.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 03 de outubro de 2023.



**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
Prefeito do Município